



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.014181/95-91
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938
RECURSO Nº : 121.727
RECORRENTE : SEQUÓIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1994.

INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade/ilegalidade de ato normativo, cabendo-lhe tão-somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal).


VALOR DA TERRA NUA - VTN - A revisão do VTN mínimo só é cabível quando tem por base Laudo Técnico de Avaliação elaborado mediante vistoria no imóvel enfocado, retratando a sua situação à época de ocorrência do fato gerador.

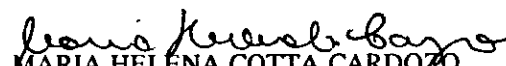
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, argüidas pela Recorrente em razão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis. Por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do Lançamento argüida pelo Conselheiro relator., vencido, também, o conselheiro Luis Antonio Flora. O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior votou pela conclusão e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ivan Alegretti, OAB/DF 15.644.

RECURSO N° : 121.727
ACÓRDÃO N° : 302-34.938
RECORRENTE : SEQUÓIA ADMINISTRAÇÃO E
EMPREENHIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O presente litígio envolve a contestação da cobrança do ITR, exercício 1994, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a saber:

DO IMÓVEL:

FAZENDA TELES PIRES.
Município: TAPURAH - MT
Área total : 33.113,0 hectares

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO: (Notificação às fls. 09)

VTN Declarado: R\$ 125.283,10
VTN Tributado: R\$ 4.505.354,78

ITR : R\$ 405.481,93
Cont. CNA: R\$ 3.087,13
Cont. Senar R\$ 438,76

TotalR\$ 409.007,82

DA IMPUGNAÇÃO; (fls. 01/08) - resumo:

- a Lei nº 8.847/94 deu total e absoluta delegação à Secretaria da Receita Federal para a apuração do VTNm, sem a fixação, na lei, como era de rigor, de quaisquer parâmetros ou critérios que balizassem tal apuração. A fixação da base de cálculo do tributo deve ser feita por lei (arts. 150, I da C.F e 97 do CTN). Por isso deve ser anulado o lançamento;
- não concorda com a adoção dos valores discriminados na IN SRF 016, que aprova o VTNm por hectare, para o exercício de 1994, primeiramente porque qualquer previsão no sentido de determinar o recolhimento do imposto com base em valores prefixados e que não correspondam com exatidão ao valor da operação tributada, implica adotar uma presunção de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

o valor tributável é aquele indicado no ato administrativo que o fixa e não aquele real, efetivamente declarado pelo contribuinte;

- os Estados têm baixado atos administrativos fixando valores a serem recolhidos pelos contribuintes, distanciando-se com isto do valor real da operação celebrada. Nisto consiste a sistemática de fixação de “pautas” para recolhimento do ICM, por exemplo, que tem sido sistematicamente fulminada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da sua inconstitucionalidade;
- uma vez que a obrigação tributária nasce da ocorrência do fato gerador, cabe à Administração Fiscal buscar a verdade material, atingida, no caso, pela verificação concreta do valor da propriedade tributada, ao qual deve aplicar-se a alíquota adequada;
- não é dado ao fisco, por comodidade, abstrair o valor real da operação e fixar um outro, por pauta, para exigir o ITR com base neste;
- o S.T.F., em inúmeras decisões que menciona, decidiu reiteradamente que, embora tratando do ICM, são plenamente aplicáveis à hipótese de que se cuida;
- o CTN, em seu art. 148, ao determinar o arbitramento, mediante processo regular, da base de cálculo dos tributos ali mencionados, ressalva expressamente, em caso de contestação, o direito do contribuinte à avaliação contraditória;
- impunha-se, neste caso, tendo sido constada divergência entre o VTN declarado pelo impugnante e aquele apurado pela Administração, a devida avaliação contraditória antes do lançamento;
- o art. 2º da IN 16/95 viola, não apenas o disposto no art. 148 do CTN, como a própria Lei nº 8.847/94, pelo que determina no parágrafo 4º, do seu art. 1º, que transcreve;
- resta nítida, assim, a necessidade de revisão do Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel em questão, com base em competente

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

laudo técnico a ser oportunamente apresentado nestes autos, quando da realização da perícia que ora se requer, conforme expressamente admitido no parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94;

- indica, ao final o seu perito para os fins previstos no art. 16, do Decreto nº 70.235/72 e apresenta quesitos a serem respondidos, às fls. 08.

DA DECISÃO – DRJ/SP Nº 7528 (fls. 29/35).

EMENTA:

“ITR – Contestação do VTNm/ha não acolhida, posto que destituída de argumentos que justifiquem a sua inadequação em função das peculiaridades inerentes ao imóvel. Denega-se o pedido de realização da perícia para fins de revisão do Valor da Terra Nua tributado, por restar afastada a questão controversa acerca da adoção do VTNm/ha como base de cálculo do imposto (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.847/94; art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91; e Lei nº 8.748/93, art. 18);

A base de cálculo do imposto está estabelecida na Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º e parágrafos, em perfeita consonância com o princípio da estrita legalidade ditado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, I e Lei nº 5.172/66, art. 97;

As decisões judiciais, de interesse de terceiros e atinentes a ICM, só aproveitam às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados consoante reza o Decreto nº 73.529/74;

A norma contida no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 atende à determinação legal expressa no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e não fere as disposições do art. 3º, § 4º, da mesma Lei, bem como do Art. 148, do CTN;

Lançamento procedente porque efetuado de conformidade com a legislação de regência.

Impugnação indeferida.”



RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

DO RECURSO:

- Tempestividade:

TERMO DE CIÊNCIA DA DECISÃO E VISTAS DOS AUTOS
(fls. 40)

Data da ciência: 22/07/1997

RECURSO APRESENTADO (fls. 42/53)

Protocolo às fls. 42 - data: 20/08/1997

- Razões de Apelação: (síntese)

- preliminarmente, nulidade da Decisão, por não ter possibilitado a realização da prova pericial requerida oportunamente, por preterição do direito de defesa – violação do princípio constitucional que assegura a ampla defesa e o tratamento igual entre as partes;
- insiste na tese da “violação à legalidade”, sob fundamento de que somente a lei pode dizer qual é a base de cálculo do tributo a ser pago, estabelecendo os exatos critérios a serem considerados na apuração. A Lei nº 8.847/94 não cuidou disso;
- reitera, ratificando e reforçando, os demais argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento;
- invoca jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, citando e transcrevendo Acórdãos que indicam decisões pela improcedência dos lançamentos de ITR.

Esclareça-se, por oportuno, que nenhum documento foi trazido pela Recorrente, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que viessem a comprovar, tecnicamente, a irregularidade do lançamento, como por exemplo, Laudo Técnico de Avaliação, na forma prevista na Lei nº 8.847/94.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 58, pleiteando a manutenção da Decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.727
ACÓRDÃO N° : 302-34.938

Em 23/12/98, com o processo já de posse do E. Segundo Conselho de Contribuintes, como noticia o documento de fls. 60, a Recorrente deu entrada em nova Petição (fls. 63/66), com anexos (fls. 67/99), documentos que foram encaminhados ao referido Conselho e anexados aos autos, sem qualquer despacho. (vide fls. 60/62).

Na referida petição a Suplicante vem reforçar suas razões de apelação e anexar Laudo Técnico de Avaliação e outros documentos até então inexistentes nos autos.

Nessa nova peça, a Recorrente aponta irregularidade processual na emissão da Notificação de Lançamento de fls. 09, indicando que não foi identificada a autoridade lançadora, deixando de cumprir atos de forma exigidos legalmente.

Invoca, neste caso, as disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, que transcreve. Daí, levanta preliminar de nulidade do referido lançamento.

Pede, ainda, que seja refeito o lançamento obedecendo aos preceitos legais, sem contudo deixar de observar o seguinte:

1) na inicial deste processo, solicitou-se uma perícia para avaliação do imóvel, sobre a qual a Receita Federal não se manifestou até o momento;

2) a gleba de origem do imóvel em questão sofreu desapropriação pelo INCRA, no qual inclusive já houve imissão prévia na posse em novembro de 1997;

3) que o valor justo e de mercado foi estabelecido nos autos de desapropriação do imóvel pelo INCRA, determinado por perito judicial;

4) que o Laudo Técnico expedido pelo Eng° Agr° Jean-Eudes Pasteur Pasteur seja aceito e considerado para o lançamento do ITR exercício 1994.

Ao final, solicita que sejam aceitos os documentos ora apresentados, não só pelo que discorre a alínea "a", do § 4º, do art. 16, do Decreto n° 70.235/72, com redação dada pela Lei n° 9.532/97, uma vez que o citado Engenheiro não pôde desempenhar sua função nos moldes como queria e no tempo exigido inicialmente, pois o INCRA/MT resistiu em enviar cópias dos autos no tempo solicitado em inúmeras idas até aquele Órgão, atrasando sobremaneira os trabalhos conseqüentes, mas também porque NULO o lançamento desde sua origem, não há que se falar em impugnação, em Lei n° 9.532/97 ou ainda o art. 16, do Decreto n° 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

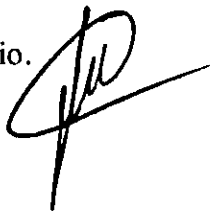
O Laudo Técnico apresentado às fls. 68/73, apresenta os cálculos do Valor da Terra Nua para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, como se verifica às fls. 72.

Acompanha ART às fls. 74.

Anexa, ainda, cópia de LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO relativo ao imóvel: Gleba Mercedes Bens V, do mesmo Município (fls. 75 a 99).

Foram então os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despachos às fls. 99-verso e 100 e, finalmente, distribuídos, por sorteio, a este Relator em 17/10/2000, como noticia o documento de fls. 108 – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, inserido pela Secretaria desta Câmara.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de discussão sobre o Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base de cálculo para a tributação do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Teles Pires, localizado no município de Tapurah - MT, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0355708.1.

Preliminarmente, observa-se que o lançamento em questão foi impugnado em 22/05/95 (fls. 01), tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP proferido a respectiva decisão em 23/12/96 (fls. 29 a 35). Desta decisão a empresa interessada tomou ciência em 22/07/97, conforme comprova o "Termo de Ciência" de fls. 40. Tanto assim que, em 20/08/97, tempestivamente, foi apresentado recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, que à época detinha a competência para a apreciação da matéria (fls. 42 a 53).


Diante da cronologia dos fatos relatados no parágrafo acima, conclui-se que, desde 02/12/97 (fls. 60), pelo menos, os presentes autos já se encontravam no Conselho de Contribuintes, aguardando distribuição, já que fora apresentado o competente recurso voluntário.

Destarte, não se compreende o sentido do documento apresentado em 23/12/98 (fls. 63 a 66), cujo signatário não está identificado, dando conta de que até aquele momento a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não teria se manifestado sobre a impugnação, e apresentando laudo técnico de avaliação. Não obstante, o patrono da interessada, por ocasião da sustentação oral em sessão, validou os citados documentos, confirmando a sua origem e autoria.

O Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, que rege o processo administrativo fiscal estabelece, *verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
Par. 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; 

RECURSO N° : 121.727
ACÓRDÃO N° : 302-34.938

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Conforme a legislação transcrita, fácil é deduzir que, uma vez apresentado o recurso voluntário em 20/08/97 (fls. 42 a 53), operou-se a preclusão, ou seja, a perda do direito de o contribuinte apresentar razões e provas documentais, exceto nos casos acima previstos. Assim, torna-se necessário o exame do material juntado posteriormente, com o fito de se perquirir se é o caso de conhecimento por parte deste Conselho, o que será feito na sequência.

Quanto ao conteúdo do documento de fls. 63 a 66, este não poderia ser conhecido, visto que se trata de razões típicas de recurso, cuja fase processual se encerrara desde 21/08/97, já que a ciência da decisão ocorreu em 22/07/97 (fls. 40). Entretanto, a preliminar de nulidade do lançamento por ausência de identificação da autoridade lançadora na respectiva Notificação, contida no documento em questão, também é rotineiramente arguida pelo Ilustre Conselheiro Relator, no julgamento de recursos relativos ao Imposto Territorial Rural. Assim, quer tenha sido trazida à baila pela recorrente ou pelo Relator, tal preliminar não merece ser acatada, pelas razões a seguir expostas.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."


A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão. 

RECURSO N° : 121.727
ACÓRDÃO N° : 302-34.938

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No que tange ao laudo de avaliação de fls. 68 a 73, ele poderia ter sido trazido aos autos juntamente com a impugnação, procedimento este adotado pela maioria de contribuintes que discordaram do VTN tributado. Ao invés disso, a recorrente solicitou perícia, o que foi negado pela autoridade julgadora monocrática. Naquela oportunidade, foi enfatizada na decisão singular a falta de elementos que sustentassem a redução do VTN pretendida. Assim, por ocasião do recurso, a interessada já deveria ter apresentado laudo de avaliação, pois que assim a sua apresentação estaria amparada pela alínea "c", do art. 16 acima transcrito. *pl*

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Ainda assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, levando-se em conta que fora solicitada a realização de perícia tanto na impugnação como no recurso, e que a decisão singular não explicitou claramente a sistemática de revisão do VTN, considero que nada obsta a que se examine o laudo apresentado, já que esta preliminar, de qualquer sorte, seria acatada por esta Conselheira.

Quanto ao recurso propriamente dito, preliminarmente o interessado argumenta que a fixação dos VTN mínimos pela Secretaria da Receita Federal não seguiu o critério legal.

Antes de mais nada, é preciso que o contribuinte seja esclarecido sobre as diferentes funções por meio das quais o poder é exercido pelo Estado. São elas as funções Legislativa, Executiva e Judiciária. Embora o poder estatal seja uno, indivisível e indelegável, estas funções são comumente chamadas de "poderes", cada qual com suas atribuições constitucionalmente definidas. Trata-se da clássica doutrina da independência e harmonia dos poderes, preconizada por Montesquieu.

Assim, cabe ao Poder Legislativo elaborar as normas jurídicas, e ao Poder Judiciário controlar a sua constitucionalidade e legalidade. Ao Poder Executivo cabe, tão somente, aplicar as leis vigentes, sendo-lhe defeso afastar os efeitos das normas legais, ainda que estas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso da Lei nº 8.847/94, nem de qualquer outro ato que tenha servido de base ao lançamento em tela.

Destarte, a presunção é de que as normas jurídicas gozem de constitucionalidade e legalidade, enquanto não sejam alvo de manifestação em contrário por parte do Poder Judiciário ou do Senado Federal. Como já foi dito, nenhum dos dispositivos legais que sustentou o lançamento do ITR/94 foi declarado inconstitucional ou teve suspensão a sua aplicação pelo Senado Federal.

Nesse contexto, caberia ao julgador singular tão-somente explicitar o caminho legal trilhado pela Administração Tributária para chegar até o lançamento questionado, o que foi feito com esmero.

Quanto à jurisprudência citada no recurso, ainda que focalizasse situação idêntica à dos autos, ela não tem efeito vinculante, fazendo coisa julgada apenas entre respectivas as partes. No sentido contrário poderíamos citar inúmeros Acórdãos, dentre os quais os de nºs 302-34.643 e 302-34.639.

Assim sendo, em sintonia com o voto do Ilustre Conselheiro Relator, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE, *gel*

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

REFERENTES À INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS ATOS
QUE CONSUBSTANCIARAM O LANÇAMENTO EM QUESTÃO.

Adentrando ao mérito da revisão do Valor da Terra Nua mínimo, o art. 3º, par. 4º, da Lei nº 8.847/94, prevê a possibilidade do seu questionamento, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado, que retrate a situação particular do imóvel focalizado, explicitando as razões que conduziriam a uma diminuição do seu VTN.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pela recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existente em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Dentro desta sistemática, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, à época da ocorrência do fato gerador, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados.

Passando-se ao exame do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 68 a 71, sem adentrar ao conteúdo técnico, verifica-se que este não foi pautado em vistoria efetuada no imóvel em questão, mas em outro laudo, supostamente emitido para desapropriação da fazenda aqui tratada, mas cujos dados não guardam qualquer relação com esta.

Ainda que o laudo-base comprovadamente dissesse respeito ao imóvel em tela, o que se admite apenas para argumentar, a respectiva avaliação foi feita em 24/07/97. Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1994, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/93.

Destarte, tendo em vista que o laudo de avaliação apresentado não foi elaborado com base em vistoria, e sim em outro laudo que, além de não retratar o momento do fato gerador, sequer se comprovou ser referente ao mesmo imóvel, não há como acatá-lo, frustrando-se assim a alteração do VTN pretendida, que viria a reduzir tal base de cálculo em 97%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

VOTO VENCIDO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, reunindo as condições necessárias à sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Enfrento, inicialmente, as preliminares trazidas na Apelação supra, como segue:

a) Nulidade da Decisão por preterição do direito de defesa.

Argumenta a Recorrente que a Decisão singular deve ser declarada nula, por não se ter possibilitado a realização da prova pericial oportunamente, princípio constitucional que assegura a ampla defesa e o tratamento igual entre as partes.

Refere-se, neste caso, ao pedido formulado na Impugnação, às fls. 06 dos autos, nos seguintes termos: *verbis*:

“Resta nítida, assim, a necessidade de revisão do Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel em questão, com base em competente laudo técnico a ser oportunamente apresentado nestes autos, quando da realização da perícia que ora se requer, conforme expressamente admitido no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, supra transcrito”. (grifei)

É de se esclarecer, inicialmente, que o valor tributável (base de cálculo) utilizado pela repartição fiscal no lançamento tributário em questão assenta-se no Valor da Terra Nua (VTN) mínimo, fixado para o Município de Tapurah – MT, conforme estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 16/95, que é da ordem de UFIRs 272,12 por hectare.

Por sua vez, o Contribuinte informou, em sua DITR, que o Valor da Terra Nua de sua propriedade seria de apenas UFIRs 3,78 por hectare, como assevera o I. Julgador *a quo*, valor esse, portanto, muitíssimo inferior ao VTNm fixado para o Município.

A perícia requerida pela ora Recorrente teve como objeto, certamente, comprovar a assertiva do VTN que declarou, contrapondo-se ao VTNm adotado pela fiscalização e fixado pela norma antes citada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Acontece que a solicitação de realização de perícias, diligências, etc., no processo administrativo fiscal, é disciplinada pelos artigos 16, inciso IV, § 1º e Art. 18 e §§, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

E o referido art. 18 estabelece, expressamente:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (grifos meus)

No caso, o Julgador *a quo*, fundamentadamente em sua R. Decisão recorrida, rejeitou o pedido de perícia formulado pela ora Recorrente, conforme estabelecido no art. 28, do mesmo Decreto nº 70.235/72.

É evidente que o dispositivo legal acima citado, no qual se embasou a Autoridade julgadora de primeiro grau para indeferir o pleito, deve ser observado com a necessária e devida reserva, de tal modo que não seja ferido o preceito constitucional invocado pela Recorrente, qual seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, direito assegurado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

No caso presente, não me parece ter havido violação ao dispositivo constitucional mencionado, senão vejamos:

O crédito tributário foi lançado a partir de cálculos efetuados pela repartição fiscal, com aplicação de base de cálculo legítima, tendo sido aplicado o VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal (IN SRF 16/95), com respaldo na Lei nº 8.847/94.

A referida Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, abre ao contribuinte a possibilidade de obter a revisão, pela autoridade administrativa competente, do Valor da Terra Nua atribuído à sua propriedade, quando tratar-se do mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, desde que o pleito se fundamente em prova hábil, qual seja, “laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado”.

Resta claro, pela leitura do dispositivo legal citado, que o ônus dessa prova, inclusive as providências para sua produção, estão a cargo, exclusivamente, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

reclamante, ou seja, do contribuinte que pretenda contestar e obter a revisão do VTNm aplicado sobre sua propriedade.

A prova pretendida, neste caso, não só poderia como deveria ter sido produzida pelo Recorrente, que o entregaria à autoridade administrativa competente, embasando e reforçando seu pedido de revisão do VTNm em discussão.

O que poderia ter sido pleiteado pelo Contribuinte à autoridade administrativa competente, inclusive ao Julgador de primeiro grau, seria o sobrestamento do julgamento do pleito, por prazo razoável, até que a prova (Laudo Técnico de Avaliação, por exemplo), fosse produzida e apresentada. Esse pedido, caso fosse recusado pela autoridade, poderia sim caracterizar preterição do direito de defesa do contribuinte, com infringência ao preceito constitucional invocado.

Não obstante, não cuidou o Recorrente de requerer tal prazo nem tampouco tratou de providenciar a produção da necessária e devida prova para contestar o VTNm aplicado, o que só veio a fazê-lo tempos depois, como se pode concluir pela apresentação dos documentos inseridos na Petição protocolizada em 23/12/1998, onde se encontra anexado o Laudo Técnico de Avaliação às fls. 68/73, emitido em 16/12/1998, quando o processo já se encontrava, de há muito, na instância superior administrativa (Segundo Conselho de Contribuintes), aguardando julgamento.

É de se ressaltar, outrossim, que as autoridades administrativas competentes, aí se incluindo o I. Julgador de primeiro grau, em nada contribuíram, impedindo ou criando obstáculos, para a não produção oportuna da prova, uma vez que sendo o contribuinte legítimo proprietário e possuidor da propriedade questionada, local onde se deveria realizar a perícia almejada, possuía também o livre exercício do direito de mandar vistoriar a mesma propriedade, a qualquer tempo.

Não existiu, desta forma, pela recusa da realização de perícia por parte do I. Julgador singular, infringência ao dispositivo constitucional mencionado, tendo ficado resguardado ao contribuinte, por todo o tempo, o direito de produzir as provas que entendesse adequadas, só não o fazendo por seu livre arbítrio.

Não tem a autoridade administrativa, obviamente, em casos dessa espécie, a obrigação de mandar produzir uma prova, por desejo e para proveito do interessado, no caso o contribuinte.

Também não vejo similitude entre a situação objeto do presente litígio e aquelas enfrentadas nos julgados objeto das transcrições produzidas pela Recorrente em sua Apelação aqui em exame.



RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Neste passo, entendo não encontrar guarida o pleito da Suplicante em ver anulada a decisão de primeira instância, por preterição de seu direito de ampla defesa.

Rejeito, desta forma, a preliminar suscitada.

b) Ilegalidade na fixação do VTNm pelo Secretário da Receita Federal.

Assevera a Recorrente que a Lei nº 8.847/94, ao atribuir competência à Secretaria da Receita Federal para fixar o Valor da Terra Nua mínimo, por município, violou o princípio da legalidade, pois que o fez sem estabelecer os exatos critérios a serem seguidos, ou seja, os parâmetros a serem considerados na sua apuração.

Segundo a Recorrente estamos diante de delegação inconstitucional de atribuição de ação normativa à administração, já que conferir competência para substituir, modificar ou alterar a lei, significa delegação para LEGISLAR, o que viola o princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º, da C.F..

Trata-se, como visto, de argumentação específica sobre a inconstitucionalidade ou a legalidade da lei tributária, matéria cuja competência não está afeta a esta instância administrativa de julgamento.

É certo, como já dito pelo D. Julgador singular, que a aplicação da base de cálculo no lançamento contestado – VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, obedeceu às estritas disposições da Lei nº 8.847/94, art. 3º, §§ 2º e 3º, dentre outras, sendo de se ressaltar que a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, que significa “Valor da Terra Nua” ou seja, sem qualquer benfeitoria.

É certo que o lançamento questionado está amparado em lei.

Todavia, se a lei é inconstitucional, tal matéria deve ser levada à discussão no foro competente, através do devido processo legal.

Assim sendo, rejeito também esta preliminar argüida.

c) IN 16/95 – Pauta Fiscal – Violação do Art. 148 do CTN

Na mesma linha segue a argumentação da ora Recorrente, de que a aprovação do Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela IN SRF nº 16/94, viola disposições do Código Tributário Nacional – CTN, art. 148.



RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

Alega que qualquer previsão no sentido de determinar o recolhimento do imposto com base em valores prefixados e que não correspondem com exatidão ao valor da operação tributada implica adotar uma presunção de que o valor tributável é aquele indicado no ato administrativo que o fixa e não aquele real, efetivamente declarado pelo contribuinte.

Os arestos trazidos sob transcrições, que dizem respeito ao cálculo do ICM, em meu entender não se aplica à situação aqui discutida.

Trata-se, mais uma vez, de contestação de critérios de fixação do VTNm, por ato da Secretaria da Receita Federal, cujo foro para discussão também não é, certamente, este Conselho de Contribuintes.

Alerte-se, ainda que repetitivamente, que a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, estabeleceu, como forma de se obter a revisão, pela autoridade administrativa, do Valor da Terra Nua mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, que vier a ser contestado pelo contribuinte, o que se fará mediante a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que não foi providenciado, à época, pelo reclamante e ora Recorrente.

Portanto, a discussão dos critérios de fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal, não é cabível neste foro.

Assim sendo, também não merece acolhida, a meu juízo, o argumentação desenvolvida pela Suplicante em tal sentido.

Rejeito, pois, esta questão que pode ser entendida como “preliminar de mérito”, levantada pelo contribuinte.

d) Nulidade do Lançamento

Pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 09, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....



RECURSO Nº : 121.727
ACÓRDÃO Nº : 302-34.938

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute, acolhendo tal preliminar da ora Recorrente.

Conversão do Julgamento em Diligência

Vencido na preliminar acima, proponho, para concluir, que se converta o julgamento em diligência direcionada à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, tomando conhecimento dos documentos apensados aos autos a partir de fls. 61 e até fls. 99, inclusive, possa pronunciar-se a respeito, assim o desejando, uma vez que não teve oportunidade de assim o fazer quando de seu pronunciamento em “Contra-Razões”, às fls. 58, uma vez que tais documentos não se encontravam nos autos.

Mérito.

Uma vez rejeitado o pleito de conversão do julgamento em diligência e tendo que adentrar ao mérito do Recurso em questão, outra alternativa não me resta senão dar integral provimento ao pleito da Suplicante, pois que de outra forma estaria contribuindo para a subsistência da ilegalidade processual e, ainda, participando de verdadeira injustiça praticada contra o contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10880.014181/95-91

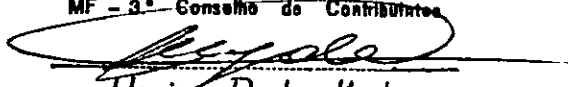
Recurso n.º: 121.727

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.938.

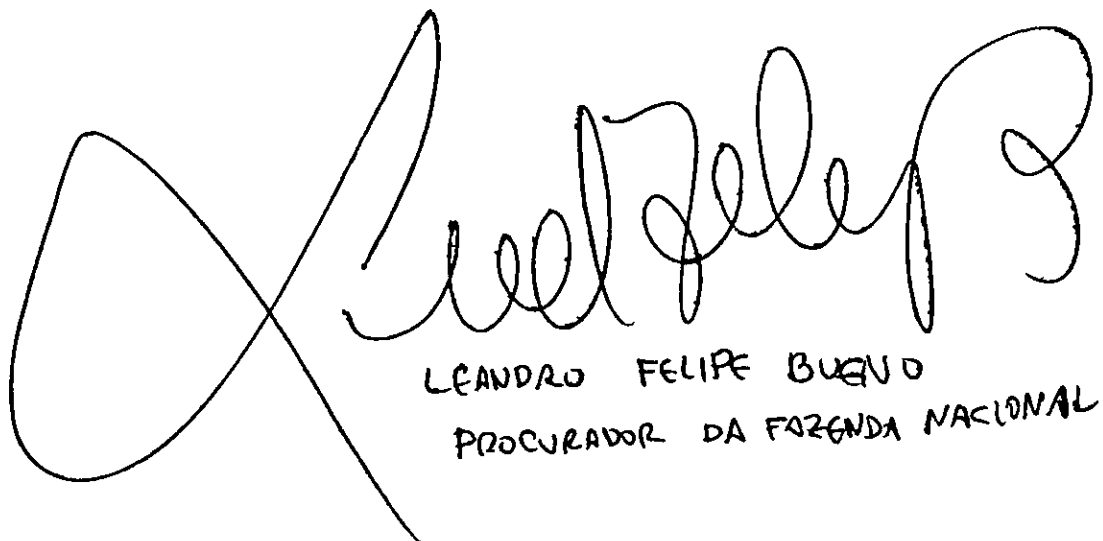
Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL